

Date Printed: 12/31/2008

JTS Box Number: IFES_14

Tab Number: 22

Document Title: ANNEX 11.1.12 ELECTION LAW ADOTPED IN
JULY, 1986 - USED FOR 1986 ELECTION LEI

Document Date: 1986

Document Country: MOZ

Document Language: POR

IFES ID: EL00088



* D 2 C 9 1 D 1 6 - 4 9 8 2 - 4 8 0 F - A B 2 7 - 9 1 3 B A 4 6 D 5 3 9 A *

low/M07/1986/002/por

Annex 11.1.12

Election Law Adopted in July, 1986
- used for 1986 Election

LEI ELEITORAL

PREAMBULO

Uma vez mais, na história de Moçambique, o nosso Povo vai eleger as Assembleias do Povo, órgãos supremos do poder de Estado. As Assembleias constituem a base política e estatal da ordem popular democrática que estamos a edificar.

A vitória do povo moçambicano, dirigido pela Frente de Libertação de Moçambique, sobre o colonial-fascismo e o imperialismo, e as conquistas revolucionárias já alcançadas criaram as condições para que, de acordo com as decisões do III e IV Congressos, milhões de moçambicanos exerçam o direito fundamental de eleger os seus representantes para os órgãos do Estado a todos os níveis.

Em todo o País, da Localidade à Nação, em eleições livres baseadas no sufrágio universal, dezenas de milhar de moçambicanos serão eleitos para dirigir o Estado e reforçar os laços do Povo com o Estado para que este esteja cada vez mais ao serviço do Povo.

As Assembleias enraizam-se na tradição da vida democrática criada durante a Guerra Popular de Libertação, materializada nas frequentes reuniões de massas em que se solucionavam os problemas do Povo e nas estruturas de carácter popular criadas nas zonas libertadas.

Ao iniciarmos esta grandiosa tarefa da criação das Assembleias, beneficiámos também da rica experiência que o nosso povo, organizado pelo Partido Frelimo, ganhou na batalha pela destruição do Estado colonial, no combate pela produção e em todas as formas de participação política das massas através da actividade dos Grupos Dinamizadores, dos Conselhos de Produção, dos Sindicatos, das Organizações de Massas e Organizações Sócio-Profissionais, conquistas que foram desenvolvidas pelas ricas experiências de exercício do poder popular ganhas durante os anos de funcionamento das Assembleias do Povo aos vários níveis e pelos sucessos da mobilização popular.

O processo de criação das Assembleias é baseado na nossa experiência e condicionado pela situação actual do nosso País. O seu objectivo principal é garantir a real participação popular na discussão dos problemas e na composição das Assembleias, um dos fundamentos da verdadeira democracia.

A presente Lei destina-se a regular as eleições gerais na República Popular de Moçambique.

CAPITULO I

ASSEMBLEIA DO POVO

Artigo 1

1. As Assembleias são os órgãos supremos do poder de Estado Democrático Popular. Como parte integrante do poder unitário de Estado, as Assembleias exercem o poder estatal de uma forma coordenada e unitária, à luz dos princípios do centralismo democrático. Na realização das suas tarefas as Assembleias assumem a unidade de decisão, execução e controlo.

2. Todos os órgãos estatais, nomeadamente, Governos, organismos do Aparelho de Estado, órgãos judiciais, unidades de produção e unidades sociais são responsáveis perante as Assembleias do escalão respectivo e devem prestar-lhes contas periodicamente.

Artigo 2

1. De acordo com as resoluções do Partido Frelimo e nos termos da Constituição da República Popular de Moçambique, são órgãos superiores do Poder de Estado, nos seus escalões respectivos:

- a) Assembleia Popular;
- b) Assembleia Provincial;
- c) Assembleia Distrital;
- d) Assembleia de Cidade;
- e) Assembleia de Posto Administrativo;
- f) Assembleia de Localidade.

2. As cidades participam no processo eleitoral de acordo com o escalão correspondente ao estatuto atribuído.

Artigo 3

- 1. As Assembleias do Povo são eleitas por um período de 5 anos.
- 2. A Assembleia Popular poderá alterar a duração deste período.

Artigo 4

1. As Assembleias têm como tarefa principal consolidar a independência e a unidade nacionais, assegurar o progresso social dos trabalhadores, organizar e reforçar o poder estatal e promover a elevação da produção e produtividade. As Assembleias devem também estudar e divulgar as decisões do Partido Frelimo e planificar a sua implementação em todos os sectores de actividade, com vista à consolidação da ditadura democrática popular da aliança operário-camponesa e à criação das bases políticas, ideológicas, técnicas e materiais da sociedade socialista.

2. As Assembleias devem dedicar-se à planificação das actividades económicas e sociais, particularmente nos sectores da agricultura, indústria e comércio, educação, saúde e habitação, implementando as directivas do Partido e do Estado no território respectivo.

3. As Assembleias devem mobilizar as massas para que estas apoiem activamente as Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e Forças de Defesa e Segurança, e participem nas milícias populares, tendo em vista o reforço da capacidade da defesa e segurança da República Popular de Moçambique.

4. As Assembleias devem preocupar-se particularmente em mobilizar as massas para a realização das tarefas estatais.

Elas devem promover a acção unida e organizada das massas na luta contra os sabotadores, os agitadores, os indisciplinados e contra todos os actos que visam prejudicar a paz e o progresso social e a ordem popular revolucionária.

As Assembleias devem valorizar as melhores experiências das massas e divulgá-las para que constituam modelo para todo o País.

5. As Assembleias devem dedicar-se à solução dos problemas concretos da vida do Povo.

As Assembleias devem garantir que os cidadãos recebam um apoio efectivo por parte dos organismos do Estado e que seja encontrada solução para os seus problemas, dentro das possibilidades do Estado e sem obstáculos burocráticos.

Artigo 5

1. As Assembleias de escalão inferior subordinam-se às Assembleias de escalão superior.

2. As Assembleias decidem sobre as questões fundamentais da política estatal no território respectivo.

As suas decisões têm carácter obrigatório tanto para os órgãos do Estado como para os cidadãos no território respectivo.

3. A Assembleia do escalão imediatamente superior tem competência para revogar as decisões das Assembleias do escalão inferior que contrariem a Constituição, as Leis ou outras disposições legais da República Popular de Moçambique. Não se encontrando aquela em funcionamento, tais decisões poderão ser suspensas pela Comissão Permanente da Assembleia do nível imediatamente superior. Esta decisão de suspensão deverá ser confirmada pela Assembleia respectiva na sua sessão seguinte.

Artigo 6

1. Uma Assembleia pode ser dissolvida por deliberação fundamentada da Assembleia do escalão imediatamente superior. A dissolução pode ter como base a incapacidade da Assembleia em cumprir as suas atribuições e tarefas, à luz da Constituição e da presente Lei, nomeadamente quando haja uma redução do número de membros que prejudique a sua possibilidade de trabalho efectivo.

2. Em caso de dissolução de uma Assembleia, realizar-se-ão novas eleições em conformidade com as disposições da presente Lei.

Artigo 7

1. As Assembleias podem, no cumprimento das suas atribuições, criar comissões de trabalho ou responsabilizar individualmente os seus deputados pela realização de tarefas determinadas.

2. De acordo com a lei e com as determinações dos órgãos de escalão superior, as Assembleias poderão atribuir tarefas aos órgãos estatais do escalão respectivo.

Artigo 8

1. A Assembleia Popular é convocada e presidida nos termos fixados na Constituição.

2. As Assembleias de nível local elegem, na sua primeira sessão, os presidentes.

Os Presidentes das Assembleias convocam e presidem às respectivas sessões.

3. As Assembleias Provinciais e Distritais elegem, de entre os seus membros, uma Comissão Permanente até um máximo de dez.

As Comissões Permanentes assumem as funções das respectivas Assembleias no intervalo entre as suas sessões.

As Comissões Permanentes apoiam as Comissões das Assembleias e os Deputados e assistem aos Presidentes das Assembleias no exercício das suas funções.

Artigo 9

As Assembleias do Povo só podem deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

As deliberações das Assembleias do Povo são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes, exceptuados os casos em que uma maioria qualificada for exigida por Lei.

CAPÍTULO II

DEPUTADOS DAS ASSEMBLEIAS

Artigo 10

1. Os deputados assumem uma alta responsabilidade perante o Povo moçambicano.

2. Os deputados são mandatários de todo o Povo moçambicano. Devem dedicar os seus esforços a servir os interesses da aliança dos Operários e Camponeses, materializando as orientações do Partido Frelimo.

Os deputados não servem nem representam os interesses particulares de uma raça, tribo ou religião.

Os deputados promoverão o desenvolvimento económico e social dos locais ou unidades produtivas a que pertencem, procurando soluções para os problemas locais e nacionais, inserindo-se no quadro dos objectivos e prioridades do país.

Artigo 11

1. Os deputados têm o dever de prestar contas das suas actividades ao Povo e às Assembleias a que pertencem.

2. No caso de o deputado perder a confiança das massas ou deixar de preencher as condições definidas nos artigos 14 e 15, pode a Assembleia a que o deputado pertence decidir a revogação do mandato.

3. O deputado pode renunciar ao seu mandato.

Artigo 12

1. Os deputados servem o Povo, participam activamente nas actividades e reuniões das massas, divulgam permanentemente a linha política do Partido e as decisões dos órgãos estatais e mobilizam as massas para o seu cumprimento.

As actividades dos deputados terão como objectivo principal a consolidação do Poder Popular, a organização do desenvolvimento económico do País e a elevação das condições de vida dos trabalhadores. Os deputados devem apoiar as actividades das massas em particular o trabalho colectivo.

2. Em todos os escalões os deputados devem levar as suas actividades à discussão popular, fazendo a devida crítica e a auto-crítica de trabalho.

CAPITULO III

SUFRÁGIO E ELEGIBILIDADE

Artigo 13

1. A eleição é o acto da constituição do sistema unitário das Assembleias, desde a Localidade até à Nação. Nas eleições podem eleger e ser eleitos todos os moçambicanos independentemente da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão desde que no dia da eleição tenham a idade mínima de 18 anos.

2. Os membros das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e as restantes Forças de Defesa e Segurança têm o direito de eleger e ser eleitos.

3. O exercício do direito de voto é pessoal.

Cada cidadão eleitor só pode votar uma única vez na mesma proposta eleitoral.

Artigo 14

Devem ser eleitos como deputados os melhores representantes do Povo; os patriotas moçambicanos mais dedicados à causa da aliança operário-camponesa, com maior experiência de militância política e gozando da confiança das massas, decididos a lutar pela defesa das conquistas revolucionárias, exemplares no trabalho e capazes de mobilizar e dirigir correctamente as massas.

Artigo 15

Não podem eleger nem ser eleitos, nem de qualquer forma participar nas eleições:

- a) Todos aqueles que, por sentença judicial, tenham sido privados do exercício de direitos políticos;

- b) Todos os indivíduos que se encontrem detidos;
- c) Os indivíduos que por virtude de doença psíquica se encontrem incapacitados.

Artigo 16

1. As propostas dos candidatos para as Assembleias, desde a Localidade até à Nação, devem obedecer aos princípios da Constituição da República Popular de Moçambique, segundo a qual o poder pertence aos Operários e Camponeses, unidos e dirigidos pelo Partido Frelimo.
2. A lista dos candidatos a deputados e dos delegados às Conferências Eleitorais é proposta pelo Comité do Partido Frelimo no escalão superior. Nas Localidades, não existindo Comité do Partido Frelimo, a lista dos candidatos é proposta pela Célula do Partido.
3. A lista dos deputados propostos deve ser divulgada publicamente antes das eleições.
4. Os candidatos a deputados são, sempre que possível, apresentados aos eleitores. Nestas reuniões os candidatos têm o dever de responder a todas as perguntas que lhes são postas pelos eleitores.
5. Os candidatos a deputados constantes da lista referida no número 2 do presente Artigo, serão votados individualmente.

CAPITULO IV

COMISSÕES DE ELEIÇÕES

Artigo 17

Para a direcção do processo eleitoral são criadas Comissões de Eleições ao nível Nacional e em cada Província, Distrito, Cidade, Posto Administrativo e Localidade.

Artigo 18

1. São funções das Comissões de Eleições:
 - a) Dirigir a implementação da presente Lei;
 - b) Controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização das eleições;

- c) Dar a conhecer publicamente as listas de candidatos a deputados, segundo a forma de comunicação mais eficaz em cada lugar, e capaz de garantir que os nomes dos candidatos sejam amplamente conhecidos;
- d) Organizar e dirigir o processo de votação, apurar os resultados, proclamá-los e elaborar a respectiva acta ou relatório;
- e) Emitir directivas e orientações às Comissões de Eleições subordinadas e apoiá-las no cumprimento das suas tarefas;
- f) Receber e examinar as reclamações quanto à validade das eleições;
- g) Proceder ao registo dos resultados das votações, segundo a forma determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

2. É ainda função das Comissões de Eleições examinar as listas de candidatos a deputados às Assembleias verificando se estão em conformidade com a presente Lei Eleitoral e tomando especialmente em consideração:

- a) Se os candidatos têm a idade mínima de 18 anos;
- b) Se os candidatos são abrangidos pelas incapacidades fixadas na presente Lei.

Artigo 19

1. A Comissão Nacional de Eleições é eleita pela Assembleia Popular, sob proposta da sua Comissão Permanente e é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Relator;
- d) Um máximo de quinze membros.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições criar as Comissões Provinciais de Eleições e estabelecer as normas de criação das Comissões de Eleições dos outros escalões.

Artigo 20

1. As reclamações quanto à validade das Eleições das Assembleias do Povo e de deputados individualmente considerados poderão ser

apresentadas, até cinco dias a contar da data da realização do acto eleitoral, à Comissão de Eleições do respectivo escalão.

2. As reclamações dirigidas às Comissões de Eleições locais serão por estas apreciadas e remetidas à Comissão Nacional de Eleições no prazo de 5 dias a contar da sua recepção.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições decidir das reclamações no prazo de dez dias a contar da sua recepção.

CAPITULO V

NÚMERO DE DEPUTADOS DAS ASSEMBLEIAS

Artigo 21

1. As Assembleias do Povo são constituídas da seguinte forma:

- a) A Assembleia Popular, por um número máximo de 250 deputados e 10 suplentes;
- b) As Assembleias Provinciais, por um número de 60 a 100 deputados e 10 suplentes;
- c) As Assembleias Distritais, por um número de 35 a 60 deputados e 10 suplentes;
- d) As Assembleias do Posto, por um número de 25 a 50 deputados e 5 suplentes;
- e) As Assembleias de Localidade, por um número de 15 a 25 deputados e 5 suplentes.

2. As Assembleias de Cidade serão constituídas por um número de deputados correspondente ao respectivo estatuto territorial.

CAPITULO VI

O PROCESSO ELEITORAL

Artigo 22

1. Os deputados das Assembleias de Localidade são eleitos em eleições de cidadãos com direito a voto. Nas localidades de grande extensão e grande densidade populacional a Comissão Distrital de eleições poderá determinar a realização da Conferência Eleitoral da localidade.

2. Na sua primeira sessão as Assembleias de Localidade elegerão, de entre os seus membros, ou de entre os membros do Partido Frelimo, das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e de outras Forças de Defesa e Segurança, das Organizações Democráticas de Massas, das Instituições Estatais, das Organizações Sociais e Profissionais e das Unidades de Produção, os delegados às Conferências Eleitorais de Posto Administrativo.

3. Na sua primeira sessão, a Assembleia do Posto Administrativo elegerá os delegados às Conferências Eleitorais Distritais em termos análogos ao disposto no número 2 deste Artigo.

4. Na sua primeira sessão as Assembleias Distritais elegerão os delegados às Conferências Eleitorais da Província em termos análogos ao estabelecido no número 2 do presente Artigo.

Artigo 23

1. Nas cidades serão realizadas Conferências Eleitorais de Cidade.

2. Os delegados à Conferência Eleitoral de Cidade serão eleitos em reuniões eleitorais a realizar em locais de residência e em locais de trabalho.

3. A Conferência Eleitoral de Cidade procederá à eleição da Assembleia de Cidade por voto secreto.

4. Na sua primeira sessão, as Assembleias de Cidade eleitas procederão à eleição dos delegados à Conferência Eleitoral do escalão superior tendo em conta o disposto no número 2 do Artigo 22.

Artigo 24

As Conferências Eleitorais Provinciais procederão à eleição por voto secreto da respectiva Assembleia Provincial, regendo-se no demais por regras análogas às contidas no número 2 do Artigo 22.

Artigo 25

As Conferências Eleitorais aos diversos níveis procedem à análise da campanha eleitoral e determinam as tarefas resultantes desta experiência.

As Conferências Eleitorais procedem em seguida à análise das candidaturas e à sua votação.

Artigo 26

As Assembleias Provinciais e a Assembleia da Cidade de Maputo

procederão à eleição de deputados à Assembleia Popular em datas a fixar pela Comissão Nacional de Eleições.

A eleição será por voto secreto.

Artigo 27

O Presidente da República poderá designar como deputados à Assembleia Popular um número de cidadãos até um máximo de 15, número este que acrescerá ao limite fixado na alínea a) do número 1 do Artigo 21.

Artigo 28

Nos escalões em que a votação é secreta, o número de candidatos a deputados deverá exceder em, pelo menos 20%, o número de deputados a eleger. Serão considerados eleitos os candidatos que recolherem maior número de votos.

Artigo 29

Uma vez realizada a eleição dos deputados, proceder-se-á aos diversos níveis à eleição de suplentes para as respectivas Assembleias sob proposta do órgão do Partido do respectivo escalão.

Artigo 30

Sempre que, em reunião ou Conferência Eleitoral de análise e votação de candidatos a delegados ou a deputados, se verificar que um cidadão não preenche as condições referidas nos Artigos 14 e 15 da presente Lei, a candidatura será retirada.

Artigo 31

No acto da eleição dos deputados à Assembleia Popular devem participar obrigatoriamente mais de 50% dos deputados da Assembleia Provincial.

Artigo 32

Na verificação dos resultados de eleição e quando a mesma não tenha lugar por votação secreta, deve ser rigorosamente aplicado o princípio de que uma proposta só é considerada aprovada se obtiver mais de 50% dos votos.

Artigo 33

As Comissões Eleitorais devem proceder ao registo dos resultados das votações, segundo a forma determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPITULO VII

DATAS DAS ELEIÇÕES

Artigo 34

Compete à Assembleia Popular determinar os períodos e as datas do processo eleitoral.

Artigo 35

1. Compete à Assembleia Popular deliberar sobre a validade das eleições após aprovação do relatório da Comissão Nacional das Eleições.

2. A 1.ª Sessão das Assembleias do Povo terá lugar em data a determinar.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

1. Os prazos fixados para as Conferências Eleitorais são de cumprimento obrigatório.

2. Nas Localidades, Postos Administrativos e Distritos onde circunstâncias especiais não permitam observar as datas fixadas para o processo eleitoral, poderá a Comissão Provincial de Eleições determinar, para a realização das eleições, uma data posterior à conclusão do processo eleitoral.

Artigo 37

Em caso de criação de novas unidades administrativas territoriais após a conclusão do processo eleitoral, a eleição das respectivas Assembleias processar-se-á de acordo com os princípios definidos na presente Lei, competindo à Comissão Permanente da Assembleia Popular estabelecer os mecanismos adequados para o efeito.

Artigo 38

Em casos de revogação do mandato, renúncia, incapacidade ou morte de um deputado, a Assembleia respectiva designará o suplente que preencherá a vaga verificada.

Artigo 39

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular.
Publique-se.

O Presidente da República
Marechal da República
SAMORA MOISES MACHEL